



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

7.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 13/2013

de 12 de Agosto

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 13/2013:

Aprova a Orgânica da Assembleia da República e revoga a Lei n.º 31/2009, 29 de Setembro.

Lei n.º 14/2013:

Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo e que revoga a Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro.

Lei n.º 15/2013:

Lei que estabelece o Estatuto dos Juízes Eleitos para o Tribunal Supremo, Tribunais Superiores de Recurso e Tribunais Judiciais.

Lei n.º 16/2013:

Lei da Polícia da República de Moçambique e revoga a Lei n.º 5/88, de 27 de Agosto, e Lei n.º 19/92, de 31 de Dezembro.

Lei n.º 17/2013:

Aprova o Regimento da Assembleia da República e revoga a Lei n.º 17/2007, de 18 de Julho.

Lei n.º 18/2013:

Altera o artigo 2 da Lei n.º 13/2002, de 3 de Maio, que aprova a Letra e a Música do Hino Nacional, «Pátria Amada» e republica a Lei n.º 13/2002, de 3 de Maio.

Havendo necessidade de rever a Lei n.º 31/2009, de 29 de Setembro, Lei Orgânica da Assembleia da República, com vista a adequá-la à evolução e desenvolvimento da actividade parlamentar, nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É aprovada a Orgânica da Assembleia da República, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 2. A presente Lei tem por objecto definir e regular a orgânica geral da administração, da gestão financeira, de recursos humanos e a prestação de serviços de apoio da Assembleia da República.

Art 3. A presente Lei aplica-se, com as devidas adaptações, às delegações do Secretariado Geral da Assembleia da República.

Art. 4. 1. Os serviços da Assembleia da República regem-se pelo disposto na presente Lei, nas Normas de Execução e nos demais regulamentos internos.

2. Constitui direito subsidiário a legislação aplicável à Função Pública.

Art. 5. Compete à Comissão Permanente da Assembleia da República regulamentar a presente Lei.

Art. 6. É revogada a Lei n.º 31/2009, de 29 de Setembro.

Art. 7. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 28 de Março de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 28 de Junho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Orgânica da Assembleia da República

CAPÍTULO I

ARTIGO 1

(Princípios de administração)

O funcionário parlamentar, além dos deveres gerais contidos na Constituição e, sem prejuízo do que dispuser a legislação

ARTIGO 69

(Apoio à Bancada Parlamentar)

1. A Bancada Parlamentar tem o direito de dispor de locais de trabalho próprios, na Assembleia da República.

2. À disposição da Bancada e do Deputado, existe um corpo técnico de apoio e assessoria, requisitado ou destacado nos seguintes termos:

- a) o Presidente da Assembleia da República pode, mediante parecer da Comissão Permanente, autorizar a requisição ou destacamento de funcionários e agentes da Administração Central ou local ou de técnicos de empresas públicas ou outros organismos, nos termos da lei geral.
- b) as requisições ou destacamentos são feitos por períodos até um ano, prorrogáveis até o termo da Legislatura, que determina a sua caducidade;
- c) o pessoal requisitado nos termos da alínea a) do presente número tem de possuir as qualificações académicas e profissionais exigidas para os funcionários parlamentares.

3. A Bancada goza do direito de propor os técnicos de sua escolha, para o efeito do número anterior.

4. Em cada Legislatura a Assembleia da República afecta à Bancada Parlamentar o equipamento e os meios necessários do património do Estado, para o desempenho normal das suas actividades, continuando esses meios, devidamente inventariados, propriedade da Assembleia da República.

5. A Bancada Parlamentar goza, também, dos demais direitos estabelecidos no Regimento da Assembleia da República.

ARTIGO 70

(Verba de funcionamento da Bancada Parlamentar)

Para o conjunto das actividades referidas no presente capítulo, cada Bancada Parlamentar tem direito a uma verba anual, estabelecida de acordo com a representatividade parlamentar, competindo à bancada a responsabilidade pela gestão dos meios afectados.

CAPÍTULO VII

Orçamento

ARTIGO 71

(Elaboração e aprovação do orçamento)

O projecto do orçamento da Assembleia da República é submetido à última Sessão Ordinária de cada ano e aprovado pelo Plenário, antes da aprovação do Orçamento do Estado.

ARTIGO 72

(Receitas)

Constituem receitas da Assembleia da República:

- a) as dotações inscritas no Orçamento do Estado;
- b) o produto das edições e publicações;
- c) os direitos de autor;
- d) as demais receitas que lhe forem atribuídas por lei, resolução da Assembleia da República, contrato, doação ou sucessão.

ARTIGO 73

(Reserva de propriedade)

1. A Assembleia da República é a única proprietária de toda a produção material resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos deputados.

2. É vedado a quaisquer órgãos da Administração Pública, empresas públicas ou privadas e outras entidades, a edição ou comercialização da produção da Assembleia da República, sem

prévio e expresso consentimento do Presidente da Assembleia da República, manifestado nos termos da lei ou através de contrato.

ARTIGO 74

(Autorização de despesas)

1. Os limites de competências para autorização de despesas, com dispensa de realização de concursos públicos ou limitados para o Presidente da Assembleia da República, o Conselho de Administração e o Secretário-Geral são fixados pela Resolução da Assembleia da República que aprova o seu orçamento anual.

2. Acima dos limites referidos no número anterior, as despesas a serem realizadas são sempre sujeitas a concurso público.

ARTIGO 75

(Fundo permanente)

A Comissão Permanente, mediante parecer do Conselho de Administração, pode autorizar a constituição de fundos permanentes a cargo dos responsáveis pelos serviços e destinados ao pagamento directo de pequenas despesas, devendo fixar as regras a que obedecem o seu controle.

ARTIGO 76

(Aprovação das contas)

As contas do exercício são aprovadas pelo Plenário da Assembleia da República.

ARTIGO 77

(Auditoria)

A Comissão Permanente pode contratar serviços de auditoria externa para auditar as contas da Assembleia da República.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 78

(Transição)

A estrutura, funções, carreiras do quadro do pessoal e qualificadores profissionais do Secretariado Geral da Assembleia da República mantêm-se em vigor até à aprovação do novo regime, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 79

(Suplemento pelo exercício da actividade no Parlamento)

Enquanto não for aprovada a tabela indiciária e remuneratória específica da Assembleia da República, o funcionário parlamentar, no exercício da sua função, tem direito a um suplemento de vencimento a ser fixado pela Comissão Permanente, sob proposta do Conselho de Administração.

ARTIGO 80

(Direitos adquiridos)

Os actuais funcionários da Assembleia da República mantêm os direitos adquiridos.

Lei n.º 14/2013

de 12 de Agosto

Havendo necessidade de se proceder à revisão da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, Lei de Branqueamento de Capitais, com vista a adequar o seu conteúdo aos padrões normativos

internacionais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos utilizados na presente Lei consta do glossário em anexo, que dela faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico e as medidas de prevenção e repressão, em relação à utilização do sistema financeiro e das entidades não financeiras para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se às instituições financeiras e às entidades não financeiras com sede em território nacional, bem como às respectivas sucursais, agências, filiais ou qualquer outra forma de representação e a outras instituições susceptíveis de prática de actos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

2. Para efeitos da presente Lei, são instituições financeiras:

a) instituições de crédito e sociedades financeiras definidas por lei:

– Instituições de crédito:

- i. bancos;
- ii. sociedades de locação financeira;
- iii. cooperativas de crédito;
- iv. sociedades de *factoring*;
- v. sociedades de investimento;
- vi. microbancos, nos diversos tipos admitidos na legislação aplicável;
- vii. instituições de moeda electrónica;
- viii. outras empresas que sejam qualificadas como instituições de crédito por Decreto do Conselho de Ministros.

– Sociedades financeiras:

- i. sociedades financeiras de corretagem;
- ii. sociedades corretoras;
- iii. sociedades gestoras de fundos de investimento;
- iv. sociedades gestoras de património;
- v. sociedades de capital de risco;
- vi. sociedades administradoras de compras em grupo;
- vii. sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito;
- viii. casas de câmbio;
- ix. casas de desconto;
- x. outras empresas que sejam qualificadas como sociedades financeiras por Decreto do Conselho de Ministros.

b) operadores de micro-finanças definidos por lei;

c) seguradoras, resseguradoras, sociedades gestoras de fundos de pensões, mediadores de seguros, outras entidades de investimentos com estas relacionadas;

d) bolsas de Valores;

e) quaisquer outras pessoas ou entidades que exerçam outras actividades ou operações e que venham a ser enquadradas como tal por legislação específica.

3. São entidades não financeiras:

a) casinos e instituições que se dediquem a actividade de jogo de fortuna ou de azar;

b) entidades que exerçam actividades de mediação imobiliária e de compra e revenda de imóveis, bem como entidades construtoras que procedam à venda directa de imóveis;

c) agentes ou negociantes de pedras e metais preciosos;

d) vendedores e revendedores de veículos;

e) advogados, notários, conservadores e profissões jurídicas independentes, contabilistas e auditores independentes quando envolvidos em transacções no interesse dos seus utentes ou noutras circunstâncias, relativamente às seguintes actividades:

i) compra e venda de imóveis;

ii) gestão de fundos, valores mobiliários ou outros bens do cliente;

iii) gestão de contas bancárias de poupança ou de valores mobiliários;

iv) organização de contribuições destinadas a criação, exploração ou gestão de sociedades;

v) criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou de entidades sem personalidade jurídica, e a compra e venda de entidades comerciais.

f) empresas de correios, na medida em que exerçam a actividade financeira;

g) prestadores de serviços a fundos fiduciários e empresas, não abrangidos pelas alíneas anteriores, que forneçam os seguintes serviços numa base comercial:

i) formação, inscrição e gestão de pessoas colectivas;

ii) exercício do cargo, ou actuando para que outra pessoa exerça o cargo de director ou secretário de uma empresa, sócio de uma sociedade ou de uma posição semelhante em relação a outras pessoas colectivas;

iii) fornecimento de escritório, endereço ou instalações para uma empresa, sociedade ou qualquer pessoa ou instrumento jurídico;

iv) exercício do cargo de ou actuando para que outra pessoa exerça o cargo de accionista em nome de outrem.

v) exercício da actividade de importação e exportação de mercadorias.

4. A presente Lei aplica-se igualmente às sucursais, agências, filiais ou qualquer outra forma de representação em território nacional de instituições financeiras e entidades não financeiras estabelecidas no estrangeiro, bem como, às representações de entidades nacionais situadas no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Actividades criminosas

ARTIGO 4

(Branqueamento de capitais)

1. Comete crime de branqueamento de capitais aquele que, nos termos do artigo 7 da presente Lei, intencionalmente ou devendo ter conhecimento:

a) converter, transferir, auxiliar ou facilitar qualquer operação de conversão, transferência de produtos do crime, no todo ou em parte, de forma directa ou

indirecta, com o objectivo de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar a pessoa implicada na prática das actividades criminosas a eximir-se das consequências jurídicas dos seus actos;

- b) ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de produtos do crime ou direitos relativos a eles;
- c) adquirir, possuir a qualquer título ou utilizar bens, sabendo da sua proveniência ilícita no momento da recepção.

2. O conhecimento, intenção ou propósito requeridos como elementos constitutivos do crime podem ser inferidos de circunstâncias factuais e objectivas.

3. A punição pelo crime de branqueamento de capitais tem lugar ainda que o facto ilícito relativo ao crime conexo tenha sido praticado no estrangeiro, ou ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores.

4. A tentativa de branqueamento de capitais é punível nos termos previstos no Código Penal.

5. A cumplicidade e o encobrimento são punidos nos termos do Código Penal.

ARTIGO 5

(Financiamento do terrorismo)

1. Comete o crime de financiamento do terrorismo aquele que, por quaisquer meios, directa ou indirectamente e intencionalmente fornece ou recolhe fundos, com a intenção de que sejam utilizados ou sabendo que serão utilizados, no todo ou em parte:

- a) para levar a cabo um acto terrorista;
- b) por um terrorista individual ou uma organização terrorista.

2. O crime considera-se cometido independentemente da ocorrência de qualquer acto terrorista referido no n.º 1, ou de os fundos terem sido efectivamente utilizados para cometer tal acto.

3. A punição pelo crime de financiamento do terrorismo tem lugar ainda que o acto terrorista tenha sido planeado em jurisdição estrangeira ou para o financiamento de terroristas ou de organizações terroristas em jurisdição estrangeira.

4. O conhecimento, intenção ou propósito, requeridos como elementos constitutivos do crime podem ser inferidos de circunstâncias factuais e objectivas.

5. A cumplicidade, o encobrimento e a instigação para cometer o crime de financiamento do terrorismo são punidos nos termos do Código Penal.

ARTIGO 6

(Organização terrorista)

1. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou os apoiar, nomeadamente através de fornecimento de informações ou meios materiais é punido com a pena de 16 a 20 anos de prisão.

2. Quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação terrorista é punido com a pena de 20 a 24 anos de prisão.

3. Aquele que praticar actos preparatórios de constituição de grupo, organização ou associação terrorista é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

ARTIGO 7

(Crimes conexos)

1. Para efeitos da presente Lei, consideram-se crimes conexos ao branqueamento de Capitais:

- a) associação criminosa;
- b) terrorismo;

- c) financiamento ao terrorismo;
- d) tráfico ilícito de pessoas;
- e) exploração sexual;
- f) tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- g) tráfico ilícito de armas;
- h) tráfico ilícito de outros bens;
- i) corrupção;
- j) agiotagem;
- k) falsificação e burla;
- l) fraude fiscal e crimes tributários;
- m) contrafacção;
- n) homicídio ou ofensas corporais qualificadas;
- o) rapto e cárcere privado;
- p) roubo e furto;
- q) extorsão;
- r) pirataria;
- s) crimes ambientais;
- t) qualquer outro crime punível com pena superior a seis meses de prisão.

ARTIGO 8

(Autonomia dos crimes previstos na presente lei)

O processo do crime previsto no artigo 4 da presente Lei é autónomo do processo dos crimes previstos no artigo 7.

CAPÍTULO III

Deveres das instituições financeiras e das entidades não financeiras

ARTIGO 9

(Deveres)

As instituições financeiras e as entidades não financeiras estão obrigadas no exercício da respectiva actividade, ao cumprimento dos deveres constantes nos artigos seguintes.

ARTIGO 10

(Deveres de identificar e verificar)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem identificar os seus clientes e verificar a sua identidade mediante documento comprovativo válido, sempre que:

- a) estabeleçam uma relação de negócios;
- b) efectuem transacções ocasionais de montante igual ou superior, a quatrocentos e cinquenta mil meticais:
 - i. se a totalidade do montante não for conhecida no momento do início da operação, a entidade financeira deve proceder à identificação logo que tenha conhecimento desse montante e verificar se o limiar foi atingido;
 - ii. nos casos de transferência de fundos domésticos ou internacionais.
- c) haja suspeitas de que as operações, independentemente do seu valor, estejam relacionadas com o crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- d) haja dúvidas quanto à veracidade ou adequação dos dados de identificação do cliente.

2. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem, ainda:

- a) recolher informações sobre o objecto e a natureza da relação de negócio;
- b) identificar o beneficiário efectivo e tomar medidas adequadas para verificar a sua identidade;

- c) manter uma vigilância contínua sobre a relação de negócio e examinar atentamente as operações realizadas no decurso dessa relação, verificando se são consistentes com o conhecimento que a instituição tem do cliente, dos seus negócios e do seu perfil de risco, incluindo, se necessário, a origem dos fundos;
 - d) estabelecer sistemas de gestão de risco que permitam determinar se os seus clientes ou os beneficiários efectivos das operações são pessoas politicamente expostas;
 - e) estabelecer políticas e procedimentos destinados a enfrentar riscos específicos relacionados às relações de negócio ou transacções ocasionais sem presença física do cliente;
 - f) recusar o início da relação de negócio e bem como a realização de quaisquer transacções que não satisfaçam os requisitos previstos nas alíneas anteriores e no n.º 1 do presente artigo, segundo critérios objectivos;
 - g) adoptar medidas adequadas para compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente, quando este for uma pessoa colectiva ou um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica;
 - h) manter actualizados os elementos de informação obtidos no decurso da relação de negócio;
 - i) abster-se de manter contas anónimas ou com elementos de identificação manifestamente fictícios.
3. Nos casos referidos na alínea d) do número anterior, as instituições financeiras e as entidades não financeiras são ainda obrigadas a:

- a) obter autorização do órgão de gestão competente antes do estabelecimento de relações de negócio com tais clientes;
- b) tomar as medidas necessárias para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio ou nas transacções ocasionais;
- c) efectuar um acompanhamento contínuo da relação de negócio.

4. A identificação de clientes individuais deve ser comprovada pela apresentação do Bilhete de Identidade e outra documentação nos termos a regulamentar.

5. Sem prejuízo do referido no número anterior, em casos excepcionais, as autoridades de supervisão podem determinar outras formas válidas de identificação.

6. A identificação de pessoas colectivas é efectuada através da apresentação de certidão de registo e outra documentação, nos termos a regulamentar.

7. As situações referidas na alínea f) do n.º 2 devem ser comunicadas ao Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM).

8. No que respeita às relações transfronteiriças entre bancos correspondentes e a outras relações semelhantes, as instituições financeiras devem identificar e verificar a identidade do banco correspondente.

ARTIGO 11

(Momento da verificação da identidade)

A verificação da identidade do cliente, seus representantes e, quando for o caso, do beneficiário efectivo é efectuada no momento em que seja estabelecida a relação de negócio ou antes da realização de qualquer transacção ocasional.

ARTIGO 12

(Medidas especiais de identificação)

1. Os casinos devem identificar os seus clientes e verificar a sua identidade nos termos do disposto no artigo 10, quando se trate de operações iguais ou superiores a noventa mil meticais.

2. Os negociantes de metais e pedras preciosas devem identificar os clientes e verificar a sua identidade, em conformidade com o disposto no artigo 10 da presente Lei, sempre que recebam pagamentos em numerário iguais ou superiores a quatrocentos e cinquenta mil meticais.

3. Os vendedores e os revendedores de veículos devem identificar os clientes e verificar a sua identidade, em conformidade com o disposto no artigo 10 da presente Lei e da legislação aplicável, sempre que recebam pagamentos em numerário.

4. As entidades referidas na alínea b) do n.º 3 do artigo 3 devem identificar os seus clientes e verificar a sua identidade em conformidade com o disposto no artigo 10 da presente Lei e da legislação aplicável, sempre que se realize uma operação de compra e venda, compra para revenda ou permuta de imóveis e a operação de, directa ou indirectamente, decidir, impulsionar, programar, dirigir e financiar, com recursos próprios ou alheios, obras de construção de edifícios, com vista à sua posterior transmissão ou cedência.

ARTIGO 13

(Sector imobiliário)

A regulação e supervisão do sector imobiliário em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo cabe a uma entidade a ser definida pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 14

(Relações transfronteiriças de correspondência bancária)

As instituições financeiras quando estabeleçam relações internacionais de correspondência bancária, para além do disposto no n.º 8 do artigo 10 devem ainda:

- a) recolher informação suficiente sobre a instituição correspondente, por forma a compreender a natureza da sua actividade, avaliar os seus procedimentos de controlo interno em matéria de prevenção e combate ao branqueamento e do financiamento do terrorismo, assegurando a sua adequação e eficácia, e apreciar, com base em informação publicamente conhecida, a sua reputação e as características da respectiva supervisão;
- b) obter aprovação ao nível competente da gestão do banco correspondente no estabelecimento das relações de correspondência;
- c) reduzir a escrito as responsabilidades do banco correspondente e do banco cliente;
- d) assegurar que o banco cliente verifica a identidade e aplica medidas de vigilância contínua quanto aos clientes que tem acesso directo às contas do banco correspondente e assegurar que aquele banco se encontra habilitado a fornecer os dados apropriados sobre a identificação de seus clientes.

ARTIGO 15

(Transferências electrónicas)

1. As instituições financeiras, incluindo aquelas que se dedicam à transferência de fundos, devem exigir e verificar informação exacta e útil, relativa ao ordenante e ao beneficiário, nas transferências de fundos e mensagens relativas às mesmas.

2. As informações referidas no número anterior devem acompanhar a transferência ou a mensagem relativa a esta, ao longo de toda a cadeia de pagamentos.

3. Se o ordenante não tiver conta bancária, as instituições financeiras, incluindo aquelas que se dedicam à transferência de fundos, devem realizar a vigilância aprofundada e um controlo adequado, para fins de detecção de actividades suspeitas e das transferências de fundos que não contenham informação completa acerca do ordenante e do beneficiário e atribuir um número único de referência das transacções, de forma a permitir o rastreio da operação.

4. O disposto nos números anteriores não se aplica aos seguintes casos:

- a) quando se trate de operação realizada utilizando um cartão de crédito ou débito ou pré-pago para a compra de bens ou serviços, desde que a transacção realizada seja associada ao número de identificação do cartão;
- b) quando se trate de transferências realizadas entre instituições financeiras e respectivas regularizações, agindo tanto o ordenante como o beneficiário em seu próprio nome;
- c) quando se trate de transacções até ao limite máximo de trinta mil Meticais.

ARTIGO 16

(Controlo especial de certas transacções)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem prestar atenção especial a todas as transacções complexas, nomeadamente a movimentação de recursos incompatíveis com o património, a actividade económica ou ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do cliente, que não apresentem uma causa económica ou lícita aparente.

2. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem prestar atenção especial a relações de negócio e transacções com pessoas singulares, incluindo pessoas colectivas, provenientes de ou para outros países, que não aplicam ou aplicam de forma deficiente os padrões internacionais relevantes para a prevenção e combate do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

3. Nos casos previstos no número anterior as entidades financeiras, para além da identificação, devem inteirar-se da origem e destino dos fundos e da verdadeira natureza da operação, não devendo referir ao cliente as suas suspeitas.

4. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem preparar um relatório confidencial com toda a informação relevante relativa a estas transacções, sobre a identidade do representante e, quando aplicável, dos beneficiários económicos últimos.

5. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem manter registos da informação específica respeitante às transacções referidas nos números anteriores e à identidade de todas as partes envolvidas, sendo o relatório mantido como especificado no artigo seguinte da presente Lei e colocá-lo à disposição do GIFiM, das autoridades de supervisão ou de outras autoridades competentes.

ARTIGO 17

(Conservação de documentos)

1. É obrigatória a conservação dos documentos de identificação e relativos a transacções durante um período de 15 anos, a contar da data de encerramento das contas dos respectivos clientes ou da cessação da relação de negócio, por parte das instituições financeiras e das entidades não financeiras abrangidas pela presente Lei.

2. As características de operações suspeitas a conservar devem:

- a) ser consignadas por escrito e conservadas pelas instituições financeiras e entidades não financeiras nas condições previstas no n.º 1 do presente artigo e sempre que as operações excedam o montante previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 10 da presente Lei;
- b) referir a proveniência e o destino dos fundos assim como identidade do beneficiário e a justificação das operações em causa;
- c) permitir a reconstituição das operações.

3. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem garantir que o dever de conservação de documentos das operações definidas no número anterior da presente Lei seja aplicado às sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação comercial situadas no território moçambicano cujas sedes se encontram no estrangeiro.

4. Todas as instituições financeiras e entidades não financeiras que operem em território moçambicano devem manter informação exacta e actualizada sobre os beneficiários efectivos das transacções.

5. As autoridades judiciais, de supervisão, de aplicação da lei, o GIFiM e outras autoridades competentes devem ter acesso a informação referida no número anterior.

6. As autoridades de supervisão podem, excepcionalmente, determinar que o período de conservação referido no n.º 1 do presente artigo seja estendido.

ARTIGO 18

(Dever de comunicar transacções suspeitas)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem submeter de imediato uma comunicação ao GIFiM, sem prejuízo das obrigações com as respectivas entidades de supervisão, na forma que for especificada por este, sempre que:

- a) suspeitem ou tenham motivos razoáveis para suspeitar que fundos ou bens são produtos de actividade criminosa, estejam a esta relacionados ou ligados;
- b) hajam indícios de os referidos fundos serem utilizados para o financiamento do terrorismo;
- c) tenham conhecimento de um facto ou de uma actividade que possa indiciar o crime de branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismo.

2. A obrigação referida no número anterior é igualmente aplicável aos casos de tentativa de realização de uma transacção.

3. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem ainda, sem prejuízo das obrigações perante as respectivas entidades de supervisão e independentemente de as transacções serem realizadas numa única vez ou de maneira fraccionada, comunicar ao GIFiM:

- a) todas as transacções em numerário iguais ou superiores a duzentos e cinquenta mil meticais ou equivalente;
- b) todas as transacções de valor igual ou superior a setecentos e cinquenta mil meticais ou equivalente.

4. As informações fornecidas nos termos do n.º 1 do presente artigo apenas podem ser utilizadas em processo penal, não podendo ser revelada, em caso algum, a identidade de quem as forneceu.

5. No cumprimento do dever de comunicação previsto nos números anteriores, os advogados comunicam as operações suspeitas à Ordem dos Advogados, cabendo a esta entidade a comunicação pronta ao GIFiM, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6. Tratando-se de advogados e estando em causa as operações referidas na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 3, não são abrangidas pelo dever de comunicação as informações obtidas no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no âmbito de consulta jurídica, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial, ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento relativo à maneira de propor ou evitar um processo, bem como as informações que sejam obtidas antes, durante ou depois do processo.

7. O disposto nos números anteriores aplica-se, igualmente, ao exercício pelos advogados do dever de colaboração previsto no artigo 20, competindo àqueles profissionais, no âmbito do dever de colaboração, logo que lhes seja solicitada assistência pela autoridade judiciária, comunicá-lo ao Bastonário da Ordem dos Advogados, facultando a este os elementos solicitados para efeitos do disposto no n.º 4 do presente artigo.

ARTIGO 19

(Dever de exame)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem examinar com especial cuidado e atenção, de acordo com a sua experiência profissional, qualquer conduta, actividade ou operação cujos elementos caracterizadores a tornem particularmente susceptível de poder estar relacionada com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo.

2. Para efeitos do número anterior, relevam especialmente os seguintes elementos caracterizadores:

- a) a natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, actividade ou operação;
- b) a aparente inexistência de um objectivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, actividade ou operação;
- c) o montante, a origem e o destino dos fundos movimentados;
- d) os meios de pagamento utilizados;
- e) a natureza, a actividade, o padrão operativo e o perfil dos intervenientes;
- f) o tipo de transacção ou produto que possa favorecer especialmente o anonimato.

3. Os resultados do exame referido no n.º 1 devem ser reduzidos a escrito e conservados pelo período mínimo de cinco anos, ficando ao dispor dos auditores quando existam e das entidades de supervisão.

ARTIGO 20

(Dever de colaboração)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem prestar colaboração às autoridades judiciais competentes, bem como ao GIFiM, quando solicitadas, fornecendo informações sobre operações realizadas pelos seus clientes ou apresentando documentos relacionados com as respectivas operações, bens, depósitos ou quaisquer outros valores à sua guarda.

2. O pedido de colaboração das autoridades judiciais deve fundar-se num processo-crime em curso, devidamente individualizado e suficientemente concretizado.

ARTIGO 21

(Difusão de informação)

Cabe às autoridades de supervisão, bem como ao GIFiM, no âmbito das suas atribuições e competências legais emitir alertas e difundir informação actualizada sobre tendências e práticas conhecidas com o propósito de prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

ARTIGO 22

(Retorno de informação)

O GIFiM deve dar o retorno oportuno de informação às entidades financeiras e não financeiras, às autoridades de supervisão e de fiscalização sobre o encaminhamento e o resultado das comunicações de operações suspeitas de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo comunicadas.

ARTIGO 23

(Dever de abstenção)

1. Sempre que se constate que uma determinada operação evidencia fundada suspeita de constituir crime ao abrigo do disposto na presente Lei, a instituição financeira e a entidade não financeira deve abster-se de executar quaisquer operações relacionadas com o pedido do cliente.

2. As entidades referidas no número anterior devem informar de imediato, ao Ministério Público e ao GIFiM de que se absteve de executar a operação, podendo aquele determinar a suspensão da execução da operação suspeita, notificando, para o efeito, a entidade correspondente.

3. A operação suspensa pode, todavia, ser realizada se a ordem de suspensão não for confirmada pelo juiz de instrução criminal, no prazo de três dias, a contar da data da comunicação realizada pela instituição financeira e a entidade não financeira, nos termos do número anterior.

4. No caso de a instituição financeira e a entidade não financeira, após consulta a Procuradoria-Geral da República e ao GIFiM, considerar que a abstenção pode prejudicar a prevenção e futura investigação dos crimes previstos na presente Lei, a operação pode ser realizada, devendo a instituição financeira e a entidade não financeira fornecer, de imediato, as entidades consultadas as informações respeitantes à operação.

ARTIGO 24

(Declaração à entrada ou à saída)

1. Qualquer pessoa que entre ou saia do território moçambicano, que seja portadora de moeda nacional ou estrangeira e de instrumentos negociáveis ao portador, de valor igual ou superior ao montante estabelecido na legislação cambial, deve efectuar uma declaração às autoridades alfandegárias.

2. Compete à Autoridade Tributária de Moçambique através da Direcção-Geral das Alfândegas fiscalizar o cumprimento da obrigação referida no número anterior.

3. A declaração referida no n.º 1 deve ser comunicada ao GIFiM pelas autoridades alfandegárias.

4. As Alfândegas ou outras autoridades competentes devem apreender a quantia ou instrumentos quando:

- a) não haja declaração ou haja falsa declaração de dinheiro e de outros instrumentos negociáveis;
- b) haja suspeita fundada de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.

5. A documentação recolhida pela Direcção-Geral das Alfândegas deve ser conservada pelo prazo não inferior a 15 anos.

6. Nos casos previstos na alínea *a*) do n.º 4 da presente Lei, aplicam-se as medidas sancionatórias estabelecidas na legislação cambial.

ARTIGO 25

(Dever de sigilo profissional)

1. As entidades obrigadas a comunicar, os titulares dos órgãos directivos das pessoas colectivas, os gestores, os mandatários, ou qualquer outra pessoa que exerça funções ao serviço das

instituições financeiras e das entidades não financeiras, estão proibidos de revelar ao cliente ou a terceiros a comunicação de transacções suspeitas referidas no artigo 18, bem como a informação de que se encontra em curso uma investigação criminal.

2. O disposto no número anterior é aplicável a todas as situações de troca de correspondência entre as autoridades de supervisão, instituições financeiras e entidades não financeiras.

3. Não constitui violação do dever enunciado no número anterior, a divulgação de informações legalmente devidas às autoridades de supervisão.

4. A violação do dever de sigilo profissional é passível de responsabilidade criminal, nos termos da violação do segredo profissional praticada por empregados públicos previsto no Código Penal, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar.

ARTIGO 26

(Exclusão de responsabilidades)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras ou os seus directores ou empregados que, de boa-fé, comuniquem transacções suspeitas ou forneçam informação ao GIFiM nos termos desta Lei, não estão sujeitos a responsabilidade administrativa, civil ou criminal por violação de contrato e de segredo bancário ou profissional.

2. Nenhuma acção legal por branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo pode ser intentada contra as instituições financeiras e as entidades não financeiras, nem contra os seus directores ou empregados em consequência da execução de uma transacção suspeita quando esta tenha sido comunicada nos termos do número anterior.

ARTIGO 27

(Autoridades de supervisão)

A supervisão das instituições financeiras e entidades não financeiras no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais é exercida pelas seguintes autoridades de supervisão:

- a) Banco de Moçambique, em relação às entidades referidas nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 do artigo 3 da presente Lei;
- b) Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, em relação às entidades referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 3 da presente Lei;
- c) Inspecção-Geral de Jogos, em relação às entidades referidas na alínea a) do n.º 3 do artigo 3 da presente Lei;
- d) Ordem dos Advogados de Moçambique, em relação aos advogados;
- e) demais entidades pelas respectivas autoridades de supervisão, fiscalização, controlo, tutela ou similares;
- f) GIFiM, em relação à todas as instituições e entidades que não estejam sujeitas a qualquer outra autoridade de supervisão.

ARTIGO 28

(Regulação da concorrência)

Para efeitos da presente Lei, as Autoridades Reguladoras da Concorrência podem exercer o seu papel de supervisão, controlo e garantia da transparência nos termos fixados pela respectiva legislação.

ARTIGO 29

(Deveres das autoridades de supervisão)

1. As autoridades de supervisão competentes devem assegurar o cumprimento pelas instituições financeiras e entidades não financeiras, das disposições da presente Lei.

2. As autoridades de supervisão devem ainda:

- a) adoptar as medidas necessárias para estabelecer critérios adequados para aferição da idoneidade e da reputação para a posse, controlo ou participação directa ou indirecta na administração, gestão ou actividade de uma instituição financeira ou casino;
- b) regular e controlar as instituições financeiras e entidades não financeiras para cumprimem com as obrigações descritas na presente Lei, prevendo a realização de auditorias no local;
- c) emitir directrizes ou instrumentos normativos para promover o cumprimento das obrigações descritas na presente Lei;
- d) instaurar e instruir os processos de contravenções e, conforme o caso, aplicar ou propor a aplicação de sanções;
- e) cooperar e partilhar informações com outras autoridades competentes e dar assistência à investigação;
- f) desenvolver padrões ou critérios aplicáveis para a comunicação de transacções suspeitas;
- g) assegurar que as instituições financeiras e as suas filiais e sucursais, de capital maioritariamente estrangeiro, adoptem e apliquem medidas que estejam em conformidade com a presente Lei;
- h) informar prontamente ao GIFiM sobre quaisquer transacções suspeitas ou factos que possam ser relacionados com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo;
- i) promover a cooperação pronta e efectiva com as autoridades congéneres, incluindo a troca de informações;
- j) manter estatísticas relativas a medidas adoptadas e sanções impostas no contexto da presente Lei.

ARTIGO 30

(Sanções aplicáveis pelas autoridades de supervisão)

1. As autoridades de supervisão competentes que detectem a violação das obrigações previstas na presente Lei, devem impor as sanções legalmente previstas.

2. A autoridade de supervisão competente deve informar ao GIFiM, sobre as violações à presente Lei e as sanções aplicadas.

ARTIGO 31

(Programas de controlo interno)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem desenvolver e aplicar programas para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo que incluam o seguinte:

- a) adopção de políticas, procedimentos de controlo interno, incluindo mecanismos apropriados para verificar o seu cumprimento e procedimentos adequados para assegurar critérios exigentes de contratação de empregados;
- b) regulamentação da auditoria interna para verificar a conformidade e adequação às medidas destinadas a aplicar a lei.

2. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem adoptar procedimentos internos de comunicação de transacções suspeitas, incluindo a indicação de um Oficial

de Comunicação de Operações Suspeitas (OCOS) para cada agência, filial, balcão, sucursal ou qualquer outra forma de representação e implementar controlos e procedimentos internos para prevenir e combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

3. O OCOS deve ser escolhido entre os funcionários de nível de gestão dentro da instituição, sempre que possível, e em circunstância alguma o OCOS deve ser chamado para depor ou testemunhar em tribunal ou ainda acusado de violação do sigilo bancário, por virtude do cumprimento do seu dever de comunicação de operações suspeitas ao GIFiM.

4. A autoridade de supervisão competente pode, através de regulamentos ou ordens internas, determinar o tipo e extensão das medidas a serem aplicadas, para cumprimento das exigências referidas nos números anteriores, tendo em consideração o risco do branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, bem como o respectivo volume de negócios.

ARTIGO 32

(Cumprimento das obrigações por sucursais e filiais)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem exigir das suas sucursais e filiais situadas no estrangeiro o cumprimento das obrigações da presente Lei.

2. Sempre que as leis e regulamentos no país estrangeiro não permitam o cumprimento da exigência de que trata o número anterior, as instituições financeiras e entidades não financeiras devem, não só informar as autoridades competentes tal impossibilidade, bem como adoptar medidas adequadas para mitigar o risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

ARTIGO 33

(Formação)

Todas as instituições financeiras e entidades não financeiras devem garantir formação adequada aos seus gestores e empregados com o objectivo de melhorar o conhecimento de operações e acções que possam estar ligadas ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo e instruí-los sobre os procedimentos que devem adoptar.

ARTIGO 34

(Bancos de fachada)

1. É proibido o estabelecimento de bancos de fachada ou bancos que não mantenham o exercício contínuo da actividade em território moçambicano.

2. As instituições financeiras devem abster-se de estabelecer relações com instituições financeiras estrangeiras que permitam que as suas contas sejam usadas por bancos de fachada.

ARTIGO 35

(Organizações não lucrativas)

1. Qualquer organização não lucrativa que recolha, receba, conceda ou transfira fundos como parte da sua actividade deve ser sujeita à vigilância do Ministério que superintende a área das finanças.

2. O Ministério que superintende a área das finanças deve adoptar regulamentos que assegurem que as organizações não lucrativas não sejam manipuladas ou utilizadas para fins de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

ARTIGO 36

(Pessoas colectivas)

1. As pessoas colectivas estabelecidas no território nacional, devem manter informações adequadas, precisas e actualizadas sobre os seus beneficiários efectivos e sobre a identidade dos respectivos órgãos de gestão.

2. As autoridades judiciais, as autoridades de supervisão, a Procuradoria-Geral da República, o GIFiM e outras autoridades competentes, devem, em tempo útil, ter acesso a informação referida no número anterior.

CAPÍTULO IV

Medidas provisórias

ARTIGO 37

(Apreensão e confisco de bens e direitos)

Sem prejuízo do disposto em legislação diversa, os fundos, direitos e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito pertencentes ao suspeito ou sobre os quais ele exerce poder de facto correspondente ao direito de propriedade ou qualquer outro direito real ficam sujeitos à apreensão, como forma de preservar a disponibilidade desses activos, e ainda ao confisco.

ARTIGO 38

(Apreensão de bens e direitos)

1. O Juiz, a requerimento do Ministério Público deve, no prazo de 48 horas decretar a apreensão de fundos, bens, direitos e quaisquer outros objectos, em nome do suspeito ou de terceiros, quando tiver fundadas razões para crer que eles constituem produto do crime, ou se destinam à actividade criminosa ou ainda haja indícios suficientes de prática de crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

2. O Juiz pode determinar a devolução dos referidos fundos, bens, direitos, objectos apreendidos ao suspeito, quando se comprove a licitude da sua origem.

ARTIGO 39

(Defesa de direitos de terceiro de boa-fé)

1. Tomado conhecimento da apreensão, o terceiro que invoque a titularidade de fundos, bens, direitos e quaisquer outros objectos apreendidos nos termos do artigo anterior, pode deduzir, no processo respectivo, a defesa dos seus direitos, através de petição fundamentada em que alegue e prove os factos de que resulta a sua boa-fé.

2. A petição a que se refere o número anterior da presente Lei, é autuada por apenso, notificando-se o Ministério Público para, em 10 dias, deduzir oposição.

3. A decisão é proferida pelo Tribunal logo que se encontrem realizadas as diligências que considere necessárias, salvo se quanto à titularidade dos fundos, bens, direitos e objectos, se revelar complexa ou susceptível de causar perturbação ao normal andamento do processo penal, casos em que o Tribunal pode remeter o terceiro para os meios cíveis.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável, ainda que o terceiro de boa-fé tenha apenas tido conhecimento da perda da posse do que foi apreendido após terem sido declarados perdidos a favor do Estado.

ARTIGO 40

(Confisco de bens e direitos)

1. O Tribunal, a requerimento do Ministério Público, pode decretar na decisão final, o confisco de fundos, bens, direitos e quaisquer outros objectos de origem ilícita ou destinados

a actividades ilícitas, depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, em nome do arguido ou de terceiros.

2. Constitui indício da origem ilícita dos fundos, bens, direitos e objectos, para efeitos de confisco, a sua desproporcionalidade face aos rendimentos do arguido, a impossibilidade de determinar a licitude da sua proveniência, bem como a falsidade da resposta do arguido às perguntas efectuadas pelo Tribunal sobre a sua situação económica e financeira.

3. Os indícios referidos no número anterior têm carácter alternativo, não se estabelecendo entre eles uma relação cumulativa.

ARTIGO 41

(Processo de confisco)

1. O processo de confisco a que se refere a presente Lei tem a natureza de processo civil.

2. O pedido de confisco é deduzido no processo penal respectivo, até à dedução da acusação, só o podendo ser em separado, em acção cível, nos casos previstos no Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.

3. O processo do crime de branqueamento de capitais e o pedido de confisco são instruídos com base em indícios, respectivamente da existência da infracção principal e da origem ilícita dos bens, sendo puníveis os factos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

ARTIGO 42

(Apreensão nos casos de financiamento do terrorismo)

1. Os fundos e bens de terroristas, dos seus financiadores, bem como das organizações terroristas devem ser apreendidos de acordo com a decisão judicial.

2. As instituições financeiras onde tais fundos, bens e direitos se encontrem, devem apreendê-los nos termos do artigo 23 da presente Lei e informar, de imediato, ao GIFiM da existência de capitais ligados a terroristas, organizações terroristas, indivíduos ou entidades associadas ou aquelas que pertencem a indivíduos ou organizações conforme as listas divulgadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

CAPÍTULO V

Perda de objectos, recompensas, bens, valores, vantagens ou direitos

ARTIGO 43

(Perda de objectos)

1. São declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tenham servido ou estavam destinados a ser usados para a prática de alguma das infracções previstas na presente Lei ou ainda, que de qualquer modo, pudessem ser úteis para esse fim.

2. O disposto no número anterior tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto.

ARTIGO 44

(Perda de recompensas, valores, bens, vantagens ou direitos)

1. Todas as recompensas, vantagens ou direitos atribuídos, prometidos ou dados a agentes de infracções previstas na presente Lei, destinados a eles ou a terceiros, são declarados perdidos a favor do Estado.

2. São ainda declarados perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé, as recompensas, valores, bens, vantagens ou direitos que, por meio da infracção, tenham sido adquiridos pelos seus agentes, para si ou para terceiros.

3. Quando as recompensas, valores, bens, vantagens ou direitos referidos nos números anteriores não possam ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento do respectivo valor ao Estado.

ARTIGO 45

(Transformação, conversão ou incorporação)

São declarados perdidos a favor do Estado, as recompensas, objectos, bens, valores, direitos ou vantagens a que se referem os artigos anteriores quando:

- a) tenham sido transformados ou convertidos noutros bens, mas somente pelo valor atribuído aos que tiverem sido incorporados;
- b) tenham sido incorporados em bens licitamente adquiridos, mas somente pelo valor atribuído ao que tiverem sido incorporados.

ARTIGO 46

(Lucros, créditos e outros benefícios)

As medidas estabelecidas nos artigos 43, 44 e 45 da presente Lei, aplicam-se ainda aos créditos, lucros e outros benefícios obtidos com os bens aí referidos.

ARTIGO 47

(Destino dos lucros, créditos e outros benefícios)

1. Os valores obtidos com os lucros, créditos e outros benefícios declarados perdidos a favor do Estado, nos termos do disposto nos artigos anteriores, têm o seguinte destino:

- a) apoiar as acções, medidas, meios de combate e programas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- b) apoiar os intervenientes directos na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

2. A soma dos valores a atribuir às entidades envolvidas em actividades mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior, não pode ser superior ao orçamento que for fixado para o GIFiM.

3. A alienação de bens, objectos e valores preconizados na presente Lei obedece às regras em vigor para a venda de bens apreendidos em processo penal e demais legislação.

4. Não são alienados os bens, objectos ou instrumentos declarados perdidos a favor do Estado que, em razão da sua natureza ou características, possam ser utilizados na prática de outras infracções, procedendo-se à sua destruição, desde que não se mostrem de interesse criminalístico, científico ou didáctico.

5. Na falta de convenção internacional, os bens como os fundos provenientes da sua venda são repartidos em partes iguais entre o Estado requerente e o Estado requerido.

6. Compete ao Governo fixar as percentagens para cada um dos destinatários previstos no presente artigo.

CAPÍTULO VI

Cooperação internacional

ARTIGO 48

(Dever de cooperação)

1. As autoridades competentes devem promover a cooperação o mais abrangente possível com as autoridades competentes de outros Estados para fins de extradição e auxílio judiciário mútuo no que respeita à investigações criminais e procedimentos relacionados com o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

2. A dupla incriminação deve ser considerada preenchida independentemente de o Estado requerente subsumir o crime dentro da mesma categoria de crimes, ou tipificar o crime da mesma forma que Moçambique, admitindo que em ambos os países a conduta subjacente ao crime pela qual a cooperação é solicitada esteja criminalizada.

ARTIGO 49

(Pedidos de auxílio judiciário mútuo)

1. Os pedidos de auxílio judiciário mútuo relacionados com branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo feitos por um outro Estado devem ser executados de acordo com o preceituado na presente Lei.

2. O pedido de auxílio judiciário mútuo deve, em particular, incluir:

- a) obtenção de provas ou declarações de pessoas;
- b) assistência na disponibilização de pessoas detidas, testemunhas voluntárias ou outras autoridades judiciais do Estado do pedido para prestarem declarações ou apoiarem nas investigações;
- c) entrega de documentos judiciais;
- d) execução de buscas e apreensões;
- e) exame de objectos e locais;
- f) disponibilização de informação, provas e peritagens;
- g) fornecimento de originais ou cópias autenticadas de documentos e registos;
- h) identificação e localização do produto do crime, capitais, propriedade e instrumentos, bem como outros objectos para efeitos de prova ou confisco;
- i) confisco de fundos e bens;
- j) apreensão de fundos e bens;
- k) qualquer outra forma do auxílio judiciário mútuo que não seja contrária às leis de Moçambique.

ARTIGO 50

(Recusa de auxílio judiciário mútuo)

1. O auxílio judiciário mútuo pode ser recusado, quando:

- a) o pedido não tiver sido feito por uma autoridade competente, de acordo com a legislação do país requerente, ou se não tiver sido transmitido conforme as leis aplicáveis;
 - b) a sua execução ofender a soberania, segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais de Moçambique;
 - c) o crime que dá origem ao pedido for objecto de procedimento criminal em curso ou tenha sido objecto de uma decisão transitada em julgado no território moçambicano;
 - d) houver razões fundadas para acreditar que a medida ou ordem solicitadas são dirigidas contra a pessoa em função da raça, religião, nacionalidade, origem étnica, opção política, sexo ou estado civil;
 - e) o facto referido no pedido não for criminalizado na legislação de Moçambique, podendo ser prestado o auxílio se o pedido não implicar o uso de medidas coercivas;
 - f) as medidas pedidas ou quaisquer outras que tenham efeitos semelhantes, não forem permitidas na legislação moçambicana ou se estas não puderem ser usadas no que diz respeito ao crime referido no pedido.
2. As obrigações de segredo ou de confidencialidade que vinculam as instituições financeiras, entidades não financeiras não podem ser invocadas como razão para recusar a satisfação do pedido.

3. O auxílio não é recusado pelo motivo exclusivo de o delito envolver assuntos de índole fiscal.

4. A autoridade competente deve informar prontamente a autoridade competente estrangeira as razões de recusa da satisfação do pedido.

ARTIGO 51

(Pedidos de investigação)

1. A investigação deve ser executada em conformidade com as regras processuais vigentes em Moçambique excepto se a autoridade estrangeira competente pedir um procedimento específico não contrário às normas legais.

2. O funcionário autorizado pela autoridade estrangeira competente pode assistir à execução da investigação.

ARTIGO 52

(Pedidos de medidas provisórias)

1. As medidas provisórias solicitadas por um Estado devem ser executadas, em conformidade com as leis moçambicanas.

2. Se as medidas provisórias solicitadas tiverem sido formuladas em termos gerais, devem ser adoptadas as medidas que forem mais apropriadas nos termos da Lei.

3. Se as leis moçambicanas não previrem as medidas solicitadas, a autoridade competente pode substituí-las por outras previstas na lei, cujos efeitos correspondam às medidas pedidas.

4. Para o levantamento de medidas provisórias são aplicáveis as disposições relativas às descritas no n.º 2 do artigo 38 e artigo 39 da presente Lei.

5. Antes de levantar as medidas provisórias aplicadas, o Estado requerente deve ser informado da intenção.

ARTIGO 53

(Pedido de execução)

No caso de um pedido de execução de uma ordem de confisco feita por um tribunal do Estado requerente, submete o pedido às autoridades judiciais para consequente revisão e confirmação.

ARTIGO 54

(Disposição de propriedade declarada perdida)

1. O Estado moçambicano tem o poder de disposição sobre a propriedade confiscada no seu território a pedido de autoridades estrangeiras, se o contrário não tiver sido previsto por acordo bilateral ou multilateral.

2. Moçambique pode celebrar com outros Estados acordos que permitam que os capitais ou propriedades confiscados sejam partilhados entre si.

ARTIGO 55

(Pedidos de extradição)

1. A execução de pedidos de extradição relacionados com crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo estão sujeitos aos procedimentos e princípios descritos nos tratados de extradição aplicáveis e na Lei n.º 17/2011, de 10 de Agosto.

2. Nos termos da presente Lei, um pedido de extradição é executado se o crime que origina o pedido, ou crime semelhante, estiver previsto na legislação do Estado requerente e de Moçambique.

3. Na ausência de tratados ou para matérias não reguladas são aplicáveis os princípios e procedimentos da Lei Penal.

ARTIGO 56

(Recusa de extradição)

A extradição deve ser recusada nos termos previstos na Constituição da República de Moçambique e na Lei n.º 17/2011, de 10 de Agosto.

ARTIGO 57

(Dever de instaurar procedimento criminal)

Se a extradição for recusada nos termos referidos no artigo anterior, o caso é remetido às autoridades nacionais competentes para efeitos de procedimento criminal contra o extraditando em relação ao crime que deu lugar ao pedido.

ARTIGO 58

(Procedimento simplificado de extradição)

No que respeita ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, procede-se à extradição após receber o pedido para prisão preventiva do extraditando.

ARTIGO 59

(Natureza política dos crimes)

Nos termos da presente Lei, o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo não podem ser considerados como sendo crimes políticos, ou crimes ligados a um delito político, ou crimes inspirados por motivos políticos.

CAPÍTULO VII

Processo

ARTIGO 60

(Competência da instrução das contravenções e crimes)

1. A instrução das contravenções previstas no artigo 76, são da exclusiva competência das respectivas autoridades de supervisão.

2. A instrução das restantes infracções referentes a actividades criminosas, bem como as que constituem crimes tipificados na lei penal são da competência da Polícia de Investigação Criminal.

3. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei não dependem do processo e julgamento dos crimes conexos, ainda que praticados em outro país.

4. A denúncia é autuada sempre que houver indícios da existência de um crime conexo ao branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, ainda que se desconheça ou esteja isento de pena ou ainda não tenha sido acusado o presumível autor daquele crime.

ARTIGO 61

(Técnicas especiais de investigação)

1. Sem prejuízo do disposto em legislação diversa, com a finalidade de obter provas de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e localizar os produtos do crime, as autoridades judiciais podem ordenar, durante um período determinado, o acesso a qualquer tipo de informação que esteja na posse de instituições financeiras e das entidades não financeiras, incluindo as seguintes:

- a) a existência de uma conta ou outra relação de negócio;
- b) o acesso e monitoria da conta ou da relação de negócio;
- c) acesso ao registo da informação sobre o cliente, representante legal, ou pessoa em nome de quem se actua, estabelecidos nos termos da presente Lei;

d) acesso a informação em forma documental, electrónica ou mecânica.

2. A informação obtida através de suportes documental, electrónico e mecânico vale para efeito de prova.

3. Sem prejuízo do disposto em legislação diversa, as autoridades competentes devem, durante a investigação, estar autorizadas a:

- a) interceptar quaisquer tipos de comunicações, nomeadamente electrónicas, electromecânicas e postais;
- b) realizar gravações por quaisquer meios admitidos por lei;
- c) realizar entregas controladas e operações encobertas observando o estatuído, com as necessárias adaptações, nos artigos 79 e seguintes da Lei n.º 3/97, de 13 de Março.

ARTIGO 62

(Diligências de investigação)

A realização das diligências indicadas no artigo anterior deve ser promovida ao Juiz da Instrução Criminal pelo Ministério Público, a requerimento da entidade competente da Polícia de Investigação Criminal.

ARTIGO 63

(Ocultação de identidade e protecção de testemunhas)

Sempre que se mostrar necessário, e sem necessidade de verificação cumulativa dos pressupostos do artigo 5 da Lei n.º 15/2012, de 14 de Agosto, são aplicáveis às vítimas, denunciante, testemunhas, declarantes ou peritos e a outros sujeitos processuais especialmente vulneráveis, as medidas de protecção constantes dessa mesma lei.

ARTIGO 64

(Exclusão do sigilo profissional)

O sigilo profissional não pode ser invocado para não cumprir as obrigações resultantes da presente Lei, quando uma informação é solicitada, ou a produção de um documento a ela relacionado é ordenada pelas autoridades judiciais, de supervisão e GIFIM.

ARTIGO 65

(Prazo de instrução)

O prazo de instrução preparatória para os crimes previstos na presente Lei, é de nove meses.

CAPÍTULO VIII

Regime sancionatório

ARTIGO 66

(Direito aplicável)

Às infracções previstas na presente Lei, à excepção das sanções penais especificamente previstas na legislação penal, é aplicável, respectivamente o regime das contravenções e medidas acessórias, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos aplicáveis.

ARTIGO 67

(Aplicação no espaço)

Seja qual for a nacionalidade do autor da infracção, o disposto no presente capítulo aplica-se a:

- a) factos ocorridos em território moçambicano;
- b) factos ocorridos no estrangeiro, sendo responsáveis pessoas jurídicas, actuando sob qualquer forma de representação comercial no estrangeiro, cujas

sedes estejam em território moçambicano, bem como as pessoas singulares que sejam titulares dos órgãos de direcção, de chefia ou gerência, ou que actuem em representação legal ou voluntária de pessoas colectivas;

- c) factos praticados por empregados e outro pessoal que exerçam funções a cargo de entes jurídicos mencionados na alínea precedente, prestando serviços a título ocasional ou permanente, que encontram-se situados em território moçambicano;
- d) factos ocorridos a bordo de navios e aeronaves registadas à luz do direito moçambicano, salvo tratado ou convenção internacional em contrário;
- e) actos praticados por apátridas, quando possuam residência habitual em território moçambicano;
- f) factos praticados fora do território moçambicano, quando tenha por objecto a prática de crimes previstos nos termos da presente Lei, em território nacional.

ARTIGO 68

(Responsabilidade das instituições financeiras, entidades não financeiras e demais pessoas colectivas)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras e demais pessoas colectivas respondem pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos e pelos titulares dos órgãos directivos, de chefia ou gerência, no âmbito das suas funções, bem como pelas infracções cometidas pelos seus representantes em actos praticados em seu nome e interesse.

2. A declaração de ineficácia e invalidade jurídica de quaisquer actos praticados pelas pessoas acima indicadas, que fundamente a relação jurídica entre o autor do acto e a instituição ou entidade não anula os efeitos do disposto no número anterior.

3. A pessoa colectiva através da qual ou em seu benefício da qual for cometido o crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo é punida nos mesmos termos do ponto (i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 77, sem prejuízo da aplicação das medidas constantes do artigo 78, com as necessárias adaptações.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, uma pessoa colectiva é também responsabilizada quando, por falta de supervisão ou controlo, tenha tornado possível a prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismo para seu benefício, através de uma pessoa singular que actuou sob a sua autoridade.

ARTIGO 69

(Responsabilidade individual)

A responsabilidade das instituições financeiras e das entidades não financeiras não exclui a responsabilidade individual dos agentes das infracções que actuem como membros dos seus órgãos directivos, chefes ou gerentes, ou que ajam como representantes legais ou voluntários, seus empregados e colaboradores.

ARTIGO 70

(Cumprimento do dever omitido)

A sanção aplicada ao infractor de um dever omitido nos termos da presente Lei não implica a dispensa da realização desse dever, salvo se o mesmo não for exequível.

ARTIGO 71

(Obstrução à justiça)

1. Todo aquele que mediante o uso da força, intimidação, promessa ou oferta interferir na actuação das autoridades ou por qualquer outra forma, induzir terceiros a um falso testemunho ou

interferir na produção da prova em processo de investigação ou em qualquer outra fase processual dos crimes previstos na presente Lei, é condenado à pena de 2 a 8 anos de prisão maior.

2. As autoridades tomam as medidas adequadas tendo em vista a protecção efectiva contra eventual retaliação ou intimidação de testemunhas, seus familiares ou pessoas próximas.

ARTIGO 72

(Prescrição)

1. Para efeitos de prescrição do procedimento criminal e das contravenções aplica-se o disposto no Código Penal.

2. O procedimento relativo às contravenções previstas neste capítulo prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data da sua prática.

3. As multas e medidas acessórias prescrevem no prazo de cinco anos, a contar da data em que a decisão administrativa se torne definitiva ou da data em que a decisão judicial transita em julgado.

ARTIGO 73

(Circunstâncias atenuantes)

Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são consideradas circunstâncias atenuantes, o fornecimento de informações que permitam:

- a) prevenir ou limitar os efeitos do crime;
- b) identificar ou acusar outros agentes do crime;
- c) obter provas;
- d) impedir a prática de outros crimes de branqueamento de capitais ou financiamento de terrorismo;
- e) privar grupos criminosos organizados dos seus recursos ou dos proventos do crime.

ARTIGO 74

(Circunstâncias agravantes)

Sem prejuízo das circunstâncias agravantes previstas no Código Penal, as sanções referidas no artigo seguinte da presente Lei são acrescidas de um terço nos seus limites mínimos e máximos, quando ocorram as seguintes circunstâncias:

- a) a infracção subjacente for aplicável pena de prisão que exceda o limite máximo;
- b) o crime é cometido no âmbito de actividades de uma empresa;
- c) o crime é cometido no âmbito de associação ou organização criminosa, por quem dela faça parte integrante ou a apoie;
- d) o facto ilícito típico de onde provêm as vantagens é terrorismo, tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas ou órgãos proibidos e substâncias explosivas;
- e) o valor objecto de branqueamento é superior, a catorze milhões de meticais;
- f) o agente praticar o crime de modo habitual.

ARTIGO 75

(Penas)

1. Nos termos da presente Lei, aquele que:

- a) cometer o crime na forma prevista nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 4 é punido com pena de 8 a 12 anos de prisão maior;
- b) cometer o crime na forma prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 4 é punido com 2 a 8 anos de prisão maior.

2. Aquele que cometer o crime de financiamento ao terrorismo é punido com a pena de 20 a 24 anos de prisão maior.

ARTIGO 76

(Contravenções)

1. Constituem contravenções os seguintes factos ilícitos típicos:

- a) o incumprimento do dever de identificar e verificar, previsto no artigo 10;
- b) a inobservância das medidas estabelecidas nas alíneas a) a d) do número 2 do artigo 10;
- c) a violação da alínea i) do n.º 2 do artigo 10;
- d) o incumprimento do disposto no artigo 11;
- e) o incumprimento do disposto no artigo 15;
- f) o incumprimento do disposto no artigo 16;
- g) a inobservância do dever de conservação de documentos previsto no artigo 17;
- h) o incumprimento do dever de comunicação, conforme o disposto do artigo 18;
- i) a inobservância do disposto no artigo 20;
- j) a não observância do dever de abstenção previsto no n.º 1 do artigo 23;
- k) o incumprimento do dever de sigilo profissional, nos termos do artigo 25;
- l) a não adopção de programas de formação, em violação do disposto no artigo 33;
- m) a violação do que se encontra previsto no artigo 34;
- n) a violação do disposto no n.º 2 do artigo 31;
- o) a violação de normas constantes de instrumentos regulamentares sectoriais, emitidos em aplicação da presente Lei, no exercício da competência prevista nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 29.

2. Para efeitos do presente artigo, a negligência é sempre punível, sendo para o efeito reduzidos para metade os limites máximos e mínimos da multa.

ARTIGO 77

(Multas)

1. As contravenções previstas no artigo anterior são puníveis nos seguintes termos:

- a) quando a infracção for praticada no âmbito da actividade de uma instituição financeira:
 - i. com multa de oitocentos mil à oito milhões de meticais, se o infractor for uma pessoa colectiva;
 - ii. com multa de trezentos e setenta mil à três milhões e setecentos e cinquenta mil meticais, se o infractor for uma pessoa singular.
- b) quando a infracção for praticada no âmbito da actividade de uma entidade não financeira:
 - i. com multa de quatrocentos mil à quatro milhões de meticais, se o infractor for pessoa colectiva;
 - ii. com multa de cento e oitenta e cinco mil meticais à um milhão e oitocentos e cinquenta mil meticais, se o infractor for uma pessoa singular.

2. Constituem contravenções especialmente graves, caso em que há agravação da multa desde que não exceda a metade do limite máximo correspondente, às previstas nas alíneas a), e), f), g), i) e j) do n.º 1 do artigo 76 da presente Lei.

ARTIGO 78

(Medidas acessórias)

1. São ainda aplicáveis aos agentes das infracções previstas na presente Lei as seguintes medidas acessórias:

- a) a revogação ou suspensão da autorização concedida pelo período de três anos, consoante a gravidade, para o exercício da actividade, quando se tratar de reincidência no caso de responsabilidade de pessoas colectivas;
- b) a inibição, por um período de 1 a 10 anos, do exercício de cargo de direcção, chefia ou gerência de pessoas colectivas, ou de actuar em representação legal ou voluntária, no caso da responsabilidade de pessoas singulares;
- c) o impedimento do exercício das actividades empresariais directa ou indirectamente, por um período de seis meses a três anos;
- d) a colocação sob a supervisão reforçada da entidade competente;
- e) o encerramento das actividades que serviram para a prática do crime durante um período de 1 a 10 anos;
- f) a colocação em processo de dissolução;
- g) a publicação da sentença condenatória a expensas do agente da infracção;
- h) a expulsão do País depois do cumprimento da pena, tratando-se de um estrangeiro.

2. Há sempre publicidade pela autoridade de supervisão, após trânsito em julgado da decisão judicial da aplicação de medidas acessórias.

3. As custas de publicidade são assumidas pela entidade de supervisão, sem prejuízo do exercício do direito de regresso.

4. Exceptuando as medidas previstas nas alíneas a) e d), do n.º 1 do presente artigo, todas as restantes medidas carecem de decisão judicial.

ARTIGO 79

(Responsabilidade solidária)

1. As pessoas colectivas respondem solidariamente pelo pagamento das multas, impostos de justiça, custas e demais encargos em que incorrerem os seus dirigentes, gerentes, empregados, pela prática de infracções por que vierem a ser condenados nos termos da presente Lei.

2. Todo o titular dos órgãos de administração das pessoas colectivas que não se tenha oposto à prática de qualquer infracção prevista nos termos da presente Lei, estando na posse de conhecimento de tal prática, podendo opor-se a ela, responde, individual e subsidiariamente, pelo pagamento de multa e demais custas processuais aplicadas, em que vierem a ser condenadas as pessoas mencionadas no número anterior, ainda que a entidade financeira tenha sido dissolvida ou entrado em liquidação, à data do cometimento dos factos.

ARTIGO 80

(Destino das multas)

O produto das multas aplicáveis nos termos da presente Lei reverte a favor do Estado, devendo-se observar a seguinte distribuição:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 20% a favor da autoridade de supervisão responsável pela instrução do processo;
- c) 20% a favor do Cofre Geral dos Tribunais;
- d) 20% a favor do GIFiM.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 81

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros, regulamentar a presente Lei, no que se mostrar necessário e oportuno, no prazo de 90 dias, após a data da sua publicação.

ARTIGO 82

(Norma revogatória)

É revogada a Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, Lei de Branqueamento de Capitais, bem como toda a legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 83

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 17 de Maio de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dhlovo*.

Publique-se.

Promulgada em 28 de Junho de 2013.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 15/2013

de 12 de Agosto

Havendo necessidade de definir o estatuto dos juízes eleitos, à luz do n.º 4 do artigo 216 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o estatuto dos juízes eleitos.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A presente Lei regula os requisitos de elegibilidade, o processo de eleição e o estatuto dos juízes eleitos para o Tribunal Supremo, Tribunais Superiores de Recurso e dos Tribunais Judiciais.

CAPÍTULO II

Requisitos de elegibilidade de Juiz Eleito

ARTIGO 3

(Requisitos gerais)

1. São requisitos gerais para ser Juiz Eleito:

- a) ter nacionalidade moçambicana originária;
- b) ter idade mínima de trinta anos de idade e nunca superior a setenta anos;
- c) saber ler e escrever em português;
- d) ser probo para exercer funções com idoneidade, objectividade e independência;
- e) ter respeitabilidade no meio em que está inserido;
- f) ter seriedade e bons costumes.

2. São ainda os seguintes requisitos para ser Juiz Eleito, nunca ter sido:

- a) condenado a uma pena por crime contra a honestidade ou propriedade;
- b) condenado por crime que corresponda a uma pena de prisão maior;
- c) demitido ou expulso à luz do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e da Lei do Trabalho.

ARTIGO 4

(Requisitos específicos)

São requisitos específicos para ser Juiz Eleito:

- a) conhecer a geografia e a história da zona de jurisdição do tribunal a que se candidata;
- b) conhecer os aspectos sócio-culturais da zona de jurisdição do tribunal a que se candidata.

ARTIGO 5

(Incompatibilidades)

A função de Juiz Eleito é incompatível com a de:

- a) membro de órgão de soberania;
- b) membro da Assembleia Provincial;
- c) titular ou membro de órgão executivo estadual ou autárquico;
- d) Magistrado;
- e) Advogado;
- f) técnico e assistente jurídico;
- g) funcionário do tribunal ou procuradoria;
- h) membro de força militar ou paramilitar;
- i) outras incompatibilidades previstas na lei.

ARTIGO 6

(Independência)

No desempenho das suas funções os juízes eleitos obedecem à Constituição, à lei e à sua consciência.

ARTIGO 7

(Estatuto jurídico)

1. A função de Juiz Eleito não confere ao seu titular a qualidade de funcionário do Estado.

2. O Juiz Eleito desempenha as suas funções em regime de tempo parcial.

ARTIGO 8

(Disciplina)

1. A disciplina dos juízes eleitos é controlada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial tem dois juízes eleitos, na qualidade de observadores, sem direito a voto mas com direito a palavra, eleitos pelos seus pares, sendo um em funções no Tribunal Supremo e nos Tribunais Superiores de Recurso e, outro, nos tribunais provinciais e distritais.

ARTIGO 9

(Garantias de imparcialidade)

1. Aos juízes eleitos é vedado intervir em processos nos quais participe pessoa a quem se encontrem ligados por casamento, comunhão de vida, parentesco ou afinidade em qualquer grau na linha recta até ao segundo grau da linha colateral.

2. São aplicáveis, com as devidas adaptações, as incompatibilidades e suspeições dos magistrados.